



Número: **0600026-09.2020.6.17.0052**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600026-09.2020.6.17.0052**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA (RECORRENTE)	GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO) ALLAN MICHELL PEREIRA SA (ADVOGADO) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (ADVOGADO) YURI AZEVEDO HERCULANO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (RECORRIDO)	JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58519 61	14/08/2020 21:21	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : Recurso eleitoral 0600026-09.2020.6.17.0052
Recorrente : Pedro Alexandre Medeiros de Souza
Recorrida : Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB)
Relator : Juiz Carlos Gil Rodrigues Filho

Parecer 19.162/2020-PRE/PE

(Par/PRE/PE/WCS/3.754/2020)

ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997). ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). EMPREGO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. EXORTAÇÃO A PRÁTICA OFENSIVA A DIREITO FUNDAMENTAL DOS CIDADÃOS (ART. 14, *CAPUT*, DA CR).

1. Haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um dos três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (b) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Alusão a candidatura e pedido de voto são prescindíveis para configurar propaganda antecipada, quando o potencial candidato busca mecanismos indiretos, com maior ou menor grau de sutileza, para incutir no eleitorado ser a melhor opção para ocupar cargo eletivo. Configura pedido de voto a utilização de expressões (“palavras mágicas”) que exortam o exercício do direito de sufrágio, aliada a elementos que permitam identificar em quem o emissor da mensagem deseja que o eleitorado vote. Jurisprudência do TSE.

3. Pré-candidato que incentiva o eleitorado, em rede social aberta, a declarar publicamente seu voto em si, também pede explicitamente que o receptor da mensagem vote em si. O pedido de apoio político neste caso é indissociável do pedido de votos ao emissor da mensagem.

4. Pré-candidato pode pedir apoio político para si apenas nas hipóteses dos incisos I a VI do art. 36-A, *caput*, da Lei 9.504/1997, e divulgação de vídeo em perfil de rede social não está entre elas (art. 36-A, § 2º).

5. O art. 14, *caput*, da Constituição da República, não apenas estabeleceu sigilo do voto como forma de assegurar legítimo e livre exercício da soberania popular, como alçou esse sigilo ao *status* de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II). Se são vedadas alterações no próprio texto constitucional com o fim de extirpar

RE 0600026-09.2020.6.17.0052 Propaganda antecipada. Vídeo. Palavras mágicas. São Bento do Una [W].odt/ELBS

1

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 14/08/2020 21:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CB735ACE.A6B4AC42.174E958B.FED9CF06



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 14/08/2020 21:20:41

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008142121476550000005562328>

Número do documento: 2008142121476550000005562328

Num. 5851961 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

essa característica do voto, deve a Justiça Eleitoral coibir, com especial rigor, práticas que ponham em risco direito fundamental do cidadão e, ao mesmo tempo, reduzam a força normativa da Constituição.

6. Parecer por não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 52ª Zona Eleitoral (documento 5707961). Esta julgou procedente pedido em representação proposta pela Comissão Provisória do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) no Município de São Bento do Una (PE) em face de PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, conhecido como “ALEXANDRE BATITÉ”, por propaganda eleitoral antecipada por meio da internet, e condenou-o a pagar multa de R\$ 5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 [Lei das Eleições]).

2. Nas razões 5708161, o recorrente alegou que o material impugnado (vídeo divulgado na rede social Instagram – doc. 5706861) configura pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, procedimento autorizado pelo art. 36-A, *caput*, da Lei 9.504/1997. Defendeu que sua conclamação por ajuda não caracteriza pedido de apoio a candidatura, pois não fez menção ao cargo que almeja disputar, a slogan de campanha, número de urna, partido político a que se encontra filiado nem a pedido de votos, além de não sugerir ao espectador que é o mais qualificado para ganhar a disputa eleitoral. Argumentou que a tese do Tribunal Superior Eleitoral de considerar o emprego de determinadas expressões (denominadas de “palavras mágicas” ou “*magic words*”, em inglês) como prova de propaganda antecipada deve ser mitigada, a fim de possibilitar pedido de ajuda por meio das expressões “Apoio”, “Bote a cara na rua” e “Eu preciso de você”, dada a permissão expressa do art. 36-A, § 2º, da Lei de Eleições.

3. Houve contrarrazões (documento 5709161).

4. É o relatório.

2 DISCUSSÃO

5. Não é possível aferir a tempestividade do recurso 5708161, pois não há nos autos certidão que informe a data de publicação da sentença ou quando PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA foi dela intimado. Não obstante seja de 24 horas o prazo recursal (art. 22 da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral),¹ a 52ª Zona Eleitoral tenha expedido mandados eletrônicos de intimação da sen-

¹ “Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 ([...]) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei 9.504/1997, art. 96, § 8º).”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

tença (docs. 5708011 e 5708061) em 22 de julho de 2020, e o representado haja recorrido cinco dias após, em 27 de julho de 2020, o que sugere intempestividade recursal, a ausência de prova do início do prazo recursal deve ser interpretada, no caso, em favor do recorrente.

6. A partir da alteração da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, houve flexibilização das normas relativas à propaganda eleitoral antecipada, devido à introdução do art. 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) [...]

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

7. O objetivo da norma foi ampliar o debate político, salutar para a democracia. Conforme o art. 36-A da Lei 9.504/1997, é permitido expor plataformas e projetos po-





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

líticos, realizar discussão sobre políticas públicas, planos de governo e alianças partidárias visando às eleições, e debates entre pré-candidatos, divulgar posicionamento sobre temas políticos, pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, desde que não haja pedido de votos.

8. Interpretação sistemática da lei leva inevitavelmente à conclusão de que não se podem admitir atos de promoção pessoal por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda. As mesmas razões que levaram a lei a proibir determinados meios de exposição de candidatos no período eleitoral encontram-se presentes no período de pré-campanha: abuso de poder econômico na veiculação de outdoors; deterioração e uso indevido de bens públicos; poluição ambiental; mobilidade urbana etc.

9. Alusão a candidatura e pedido de voto são prescindíveis para configurar propaganda antecipada, quando o potencial candidato busca mecanismos indiretos, com maior ou menor grau de sutileza, para incutir no eleitorado ser a melhor opção para ocupar cargo eletivo. Configura pedido de voto a utilização de expressões que exortam o exercício do direito de sufrágio (“apoie”, “eu preciso de você”, entre outras) aliadas a elementos que permitam identificar em quem o emissor da mensagem deseja que o eleitorado vote – como nome e voto de um candidato específico.

10. A expressão utilizada pelo legislador no art. 36-A da Lei 9.504/1997 – “pedido explícito de voto” – não significa pedido **expresso** de voto. Sobre o tema, as palavras do eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO são esclarecedoras:

O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“*preciso do seu voto*”, “*quero seu voto*”) ou mesmo de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra “voto” ou uma expressão de igual equivalência (*v.g.*, sufrágio). **De outra parte, embora não adote formalmente a palavra voto, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar.**²

11. Vejam-se julgados do TSE e desse tribunal no mesmo sentido (sem destaques no original):

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 383. Sem destaque no original.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

9.504/97. [...]

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR-AI 29-31, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR-REspe 70-65, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 15.4.2015. [...]³

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DISCURSO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (art. 36-A, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997);

2. Para se enquadrar determinada mensagem de pré-candidato no conceito de propaganda eleitoral extemporânea deve-se aferir se a mesma consubstancia ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, ou, ao revés, encerra livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

3. No caso em comento, **identifica-se a existência de pedido explícito de voto quando no discurso enfatiza “vamos eleger [...] vamos dar oportunidade [...]”, portanto, há uma afronta ao art. 36-A, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997.**

4. Recurso conhecido e desprovido.⁴

12. No julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento 924/SP,⁵ os Ministros TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e LUIZ FUX concluíram que o uso de “palavras mágicas” (“*magic words*” em inglês, expressão cunhada pela Suprema Corte estadunidense no julgamento do caso Buckley v. Valeo, para definir termos que substituem integral e semanticamente o pedido direto de voto contido na expressão “vote em”) também configura pedido expresso de votos (sem destaques no original):

[...] consoante pontuado na decisão agravada, isso não significa que não se possa ter como caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Mais uma vez recorrendo ao magistério da autora antes citada [ALINE OSÓRIO, obra *Direito*

3 Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de declaração no agravo de instrumento 0600033-26.2018.6.10.0000/MA. Relator: Ministro SÉRGIO BANHOS. 14 nov. 2019, unânime. *Diário da Justiça eletrônico*, 10 fev. 2020.

4 Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso eleitoral 10.596/PE. Rel.: Juiz JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS. 22 nov. 2016, un. Publicado em sessão.

5 TSE. Agravo regimental no Ag 924/SP. Rel.: Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. 26 jun. 2018, maioria. *DJe*, 22 ago. 2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

Eleitoral e Liberdade de Expressão, Editora Fórum. 2017], à **Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja”, ou outras expressões congêneres, a exemplo do que decidido por esta Corte no julgamento do AgR-Al nº 29-47/MG, de relatoria do e. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.**⁶

Em conclusão, após de assentar (i) a ausência de previsão legal e (ii) a falta de espaço interpretativo apto à legitimação de uma posição contrária, julgo **por “explícito” deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado “de maneira clara e não subentendida”,** e, como consequência, excludo do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, dessa forma admitindo como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos.

Em termos mais claros, considero válida a proscrição de “expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto”, porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma; entretanto descarto o uso de “elementos extrínsecos ao conteúdo” como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de “pedido explícito” opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A propósito, com o fim de enriquecer o rol de exemplos trazidos pelo eminente Ministro ADMAR GONZAGA, aponto que **a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, *mutatis mutandis*, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana**, entre outros, no paradigmático caso **Buckley vs. Valeo**, no qual o tribunal termina por **diferenciar a propaganda eleitoral (*express advocacy*) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (*issue advocacy*)**, a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas “palavras mágicas” (*magic words*), a saber: (i) vote em (*vote for*); (ii) eleja (*elect*); (iii) apoie (*support*); (iv) marque sua cédula (*cast your ballot for*); (v) Fulano para o Congresso (*Smith for Congress*); (vi) vote contra (*vote against*); (vii) derrote (*defeat*); e (viii) rejeite (*reject*). [...]”

13. Haverá propaganda antecipada se o ato praticado possuir caráter eleitoral e preencher um destes três requisitos, **alternativamente**: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

14. Esses foram os parâmetros fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para diferenciar atos lícitos de pré-campanha e atos de propaganda eleitoral antecipada (ilícitos), quando julgou recentemente o agravo regimental no agravo interno 0600091-24.2018.6.03.0000/AP (sem destaques no original):

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

6 Excerto do voto condutor do Min. TARCÍSIO VIEIRA CARVALHO NETO.

7 Trechos do voto do Min. LUIZ FUX.

RE 0600026-09.2020.6.17.0052 Propaganda antecipada. Vídeo. Palavras mágicas. São Bento do Una [W].odt/ELBS

6

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 14/08/2020 21:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CB735ACE.A6B4AC42.174E958B.FED9CF06



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 14/08/2020 21:20:41

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008142121476550000005562328>

Número do documento: 2008142121476550000005562328

Num. 5851961 - Pág. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.
3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**
4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão “conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene” não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
6. Agravo interno a que se nega provimento.⁸

15. É incontroverso que PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, atual vice-prefeito do Município de São Bento do Una (PE), publicou vídeo (doc. 5706861) em perfil na rede social Instagram⁹ (degravação no doc. 5706811) antes de iniciado o período previsto no art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.¹⁰

16. No longo vídeo, o representado apresenta-se como pré-candidato ao cargo de prefeito municipal, elogia e defende a atual gestão pública municipal, justifica possíveis erros e omissões e pede que a população tenha mais empatia em relação ao “pessoal da Educação” e ao “pessoal da Saúde”.

8 TSE. Agravo interno no AgR 0600091-24.2018.6.03.0000/AP. Rel.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. *DJe* 123, 5 fev. 2020, p. 61.

9 Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CBjWOu9lPou/?utm_source=ig_web_copy_link>. Acesso em: 12 ago. 2020.

10 “Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.
§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:
[...]
IV – após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; [...]”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

17. A partir de 11'58", profere as seguintes palavras (sem destaques no original):

Ajude, me ajude a dar esse grito, a esse grito que tá entalado em sua garganta, vamos juntos, **eu preciso da sua ajuda**, eu preciso da sua força, **eu preciso que você bote a cara na rua, eu preciso que você diga assim "Eu voto em ALEXANDRE BATITÉ sem medo de ser feliz". Eu preciso disso.**

18. A exortação contida nessas palavras configura inegável pedido explícito de votos por meio do emprego de diversas "palavras mágicas".

19. Pré-candidato que incentiva o eleitorado a declarar publicamente o voto em si também pede explicitamente que o receptor da mensagem vote em si, pois é absurdo conceber que o recorrente visava, quando proferiu aquelas palavras, a convencer o eleitorado de São Bento do Una somente a declarar que votaria em ANTÔNIO BATITÉ, ainda que sufrague outro candidato. O pedido de apoio político neste caso é indissociável do pedido de votos ao emissor da mensagem – se assim não o fosse, a mensagem teria sido enviada de forma privada para seus cabos eleitorais ou pessoas afiliadas à mesma agremiação, em vez de disponibilizada em rede social aberta.

20. Ademais, o art. 36-A, § 2º, da Lei 9.504/1997, permite que pré-candidato peça apoio político para si apenas nas hipóteses estabelecidas nos incisos I a VI do *caput*, e divulgação de vídeo em perfil de rede social não está entre elas.

21. Por fim, o art. 14, *caput*, da Constituição da República,¹¹ não apenas estabeleceu sigilo do voto como forma de assegurar legítimo e livre exercício da soberania popular, como alçou esse sigilo ao status de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II).¹² Se são vedadas alterações no próprio texto constitucional com o fim de extirpar essa característica do voto, deve a Justiça Eleitoral coibir, com especial rigor, práticas que ponham em risco direito fundamental do cidadão e, ao mesmo tempo, reduzam a força normativa da Constituição.

22. Demonstrados o caráter eleitoral da conduta praticada pelo pré-candidato e presente pedido explícito de voto, com emprego de diversas "palavras mágicas" que encorajam prática violadora de direito fundamental dos cidadãos, caracteriza-se propagação eleitoral antecipada.

11 "Art. 14. **A soberania popular será exercida** pelo sufrágio universal e **pelo voto** direto e **secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]". Sem destaque no original.

12 "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:** [...] II – o **voto** direto, **secreto**, universal e periódico; [...]". Sem destaque no original.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

3 CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por conhecimento e não provimento do recurso.

Recife (PE), 14 de agosto de 2020.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 14/08/2020 21:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CB735ACE.A6B4AC42.174E9558B.FDD9CF06

